



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 200300011000205

INTERESSADO: RIVALDO AGUIAR MAGALHAES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**DESPACHO Nº 1193/2019 - GAB**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR E PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. REINCLUSÃO NA CARREIRA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO DE REINCLUSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EC N. 101/2019. CONSTITUCIONALIDADE DA CUMULAÇÃO FUNCIONAL.

1. Tratam os autos da situação do ex-Bombeiro Militar que acumulava proventos de inatividade correspondentes ao Posto de 2º Tenente Bombeiro Militar com a remuneração do cargo efetivo de Professor, do quadro do magistério público estadual, reincluído na carreira militar após 16 (dezesesseis) anos de inativação, por meio da Portaria nº 1019/2018-CBM, com data de 08.10.2018 e publicada no BGE nº 171/2018, após a exoneração do cargo efetivo de Professor (4171259), a partir da interpretação equivocada dada pela Corporação Militar quanto aos termos do **Despacho nº 24/2018 ADSET/SEGPLAN** (1976199), que concluiu pela inviabilidade de cumulação e pela necessidade de o interessado optar entre ambos os cargos, na esteira da instrução prescrita no **Despacho “AG” n. 002335/2017**.

2. Os autos foram impulsionados à esta Casa, após questionamentos formulados pela Goiás Previdência - GOIASPREV (5537161), acerca da legalidade do desfazimento do ato de inativação do ex-militar e da forma de operacionalizá-lo.

3. Na Procuradoria Administrativa, via **Despacho n. 766/2019 PA** (7410865), que **aprovou com ressalvas e acréscimos o Parecer PA nº 1130/2019** (7284439), a Chefia orientou, conclusivamente: “(i) pela invalidação da Portaria nº 1019/2018-CBM (4697404), cujo teor promoveu o retorno do interessado ao serviço ativo, observado o devido processo legal (ampla defesa e contraditório), na forma estabelecida pela Lei nº 13.800/01, devendo, concomitantemente, (ii) ser novamente notificado para escolher entre os proventos decorrentes da reserva remunerada ou a remuneração inerente ao magistério,

*o que poderá redundar, eventualmente, na necessidade de invalidação do pedido de exoneração”.*

4. Consignou, ademais, que “*o interessado não tem direito a participar do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração/2019 (CHOA), ocasião em que, portanto, recomendo o indeferimento do pedido apresentado nos autos do Processo nº 201800011035042*”.

5. Notificado da decisão do **Despacho n. 3426/2019 SG**, do Subcomandante Geral da Corporação (7633849) que, acatando a orientação da Procuradoria Administrativa, determinou a intimação do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, este, irresignado, aviou "Recurso Administrativo" (7955793), sustentando, de relevante, o seguinte: (i) decadência do direito da Administração Pública de anular o ato de sua transferência para a reserva remunerada; (ii) a transferência para a reserva com proventos proporcionais se deu em conformidade com o artigo 93 da Lei Estadual n. 12.043/93; e, (iii) o artigo 16 da Lei Estadual n. 11.383/90 viabiliza sua frequência ao CHOA. Alfim, pugnou pela sua manutenção na carreira castrense.

6. Posteriormente, o ex-militar veio novamente aos autos e protocolou requerimento (8055779) reiterando os termos da "petição recursal" dantes apresentada, e noticiando, como argumento extra ao acolhimento do seu pleito, a recente publicação da Emenda Constitucional n. 101, que passou a estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, entendendo, ainda, o recorrente, pela sua aplicação retroativa.

7. Solicitada pela Corporação (8101219) análise jurídica do recurso interposto pelo interessado, vieram os autos à este Gabinete.

8. Relatados. À apreciação.

9. Como bem observado no **Parecer PA nº 1130/2019** (7284439), na hipótese de acumulação de remuneração por exercício de cargo civil permanente e proventos de militar, a despeito do art. 93, inciso VII<sup>1</sup>, da Lei Estadual n. 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás) autorizar para aquela situação a transferência de ofício para a reserva remunerada, o dispositivo foi tacitamente revogado com o advento da EC n. 20/98, em razão da inclusão do § 10 ao art. 37 da Carta Federal<sup>2</sup>. Logo, o ato de transferência para reserva remunerada afrontou dispositivo constitucional.

10. Nesse passo, nada obstante sua inativação tenha se dado com proventos proporcionais, ao arrepio do texto constitucional, que, à época, já proscovia esse tipo de aglomeração funcional remunerada, é fato incontestado que, tanto a lei de regência quanto a Constituição Federal solucionavam a hipótese fática com a transferência do militar para a reserva.

11. É dizer: conquanto tenha sido recentemente franqueada ao ex-militar a opção por um dos vínculos, na esteira do artigo 331, § 3º, da Lei Estadual n. 10.460/88, tal autorização, sob nenhuma hipótese poderia

implicar no seu retorno ao serviço ativo, porque sua transferência para a reserva da Corporação Militar, em 2003, se deu em obediência aos mandamentos constitucional e legal à época vigentes, cuidando-se, pois, de **ato jurídico perfeito**.

12. Com efeito, trata-se de garantia basilar da almejada segurança jurídica a de que a lei não prejudicará o direito adquirido, **o ato jurídico perfeito** e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

13. Assim, a única interpretação juridicamente defensável do **Despacho nº 024/2018 ADSET/SEGPLAN** seria a de que o ex-militar poderia optar entre seus proventos da reserva e a remuneração do cargo de Professor, tendo em conta a impossibilidade de retificação do ato praticado em 2003 e a conseqüente transferência do interessado para a reserva não remunerada, em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Estadual n. 13.800/01.

14. Ademais, a previsão legal de convocação do militar da reserva não socorre o interessado, pois, como anotado no **Despacho n. 766/2019 PA (7410865)**: “*Ainda que a legislação de regência (CBM)<sup>3</sup> preveja, em seu art. 9º, a figura da ‘convocação’ para aqueles que estão na reserva remunerada, tal faculdade somente tem lugar, em caráter de exclusividade, para atendimento ao interesse público, bem como às necessidades específicas do Estado, em caráter transitório, precário e excepcional<sup>4</sup>”.*

15. Dito isso, não se pode deixar de reconhecer, ainda, a incompetência do então Secretário de Estado de Gestão e Planejamento para decidir sobre o cúmulo neste caso. Vejamos as conclusões sobre o ponto externadas no **Parecer PA nº 1130/2019 (7284439)**, que ora **ratifico**:

*"5. Voltando ao caso concreto, o servidor, como titular do cargo de Professor IV, atraía para si as regras disciplinares contidas na Lei nº 10.460/88. Logo, as medidas legais aplicáveis ao caso seriam: a remessa do feito ao titular da Secretaria de Estado da Educação e o regular desenvolvimento dos autos segundo o rito do art. 331,§3º da Lei nº 10.460/88, conforme itens 7 e 8 do Despacho AG nº 2489/2017, adotado como parâmetro para a orientação. Embora o despacho não tenha cuidado expressamente da situação de acumulação de cargos e proventos para apontar a correta regra de competência nos itens reportados, é extraída a conclusão de que deverá prevalecer a competência da autoridade à qual o servidor é submetido hierarquicamente enquanto titular de cargo efetivo, como consectário lógico do que ali deduzido. E o item 8 do Despacho AG 2489/2017, quando atribui a Secretaria de Gestão e Planejamento a competência para deliberar sobre a acumulação irregular de cargos perpetrada por militar, por óbvio alcança apenas a conjuntura em que haja efetiva ocupação de cargo militar, situação que não abarca o inativo, como já defendido.*

*6. Considerando o que até aqui sustentado concluo que o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento era autoridade incompetente para decidir sobre a acumulação neste caso, e o que o processo deveria ter sido encaminhado para que o titular da Secretaria de Estado da Educação, adotando o rito previsto no art. 331,§3º da Lei nº 10.460/88<sup>5</sup>, abrisse oportunidade ao interessado para optar pela manutenção dos proventos ou pelo cargo efetivo de Professor. Logo, sem qualquer respaldo legal a reinclusão do interessado no serviço ativo militar. E em razão da autotutela deve a Administração invalidar o ato de reinclusão, porque ainda não decorrido o prazo decadencial para este fim. Ato contínuo deve ser reaberto o prazo para que o interessado opte pelos proventos da reserva remunerada ou pelo cargo de Professor IV, do qual foi exonerado por ter sido induzido a erro pela Administração. Caso prefira manter o cargo efetivo de Professor IV, a exoneração deve ser invalidada."*

16. Dessarte, ao interessado não acode nenhuma possibilidade jurídica de retorno à atividade nos moldes perpetrados pela Portaria nº 1019/2018-CBM, ato este, portanto, que deve ser invalidado. Sendo assim, recomendo que seja desacolhida a pretensão do ex-militar nesse ponto.

17. Ainda, como consectário lógico da inviabilidade de repriminção do vínculo funcional do ex-militar com a Corporação, não se sustenta seu pedido, apresentado nos autos do processo n. 201800011035042, de participação no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração/2019 (CHOA), que deve, pois, ser **indeferido**.

18. Contudo, como o interessado foi levado a erro, pela Administração (2161983), sobre a possibilidade de retornar à atividade militar, seu ato de exoneração (4171259) é passível de invalidação, caso ele opte por "manter" o cargo de Professor, dadas as atuais circunstâncias.

19. E essa possibilidade ganha relevo com a superveniência da alteração constitucional sobre cúmulo funcional de militares, noticiada pelo interessado.

20. Com efeito, em 03 de julho do corrente ano, foi publicada a Emenda Constitucional n. 101, que passou a estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI<sup>6</sup>. Vejamos:

*"Art. 42. omissis*

*(...)*

*§ 3º. Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)*

21. Assim, a combinação do preceituado no § 10<sup>7</sup> do artigo 37 da Carta da República, com o dispositivo acima transcrito, nos força a concluir que o constituinte passou a admitir, portanto, a acumulação funcional de que trata estes autos, qual seja, de proventos da reserva remunerada com remuneração de cargo de Professor.

22. No tocante à problemática da intertemporalidade da novel regra, já tivemos oportunidade de nos manifestar no recente **Despacho n. 1128/2019 GAB** (8084445), proferido nos autos SEI n. 201900002016963:

*"18. Sobre a aplicabilidade desta inovação constitucional às situações inauguradas antes da sua entrada em vigor, por coerência, entendo que o mesmo raciocínio por nós traçado quando da edição da Emenda Constitucional nº 77/2014, que ofertou aos militares a possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", deve ser agora empregado.*

*19. Na época, via Despacho "AG" nº 002867/2014<sup>8</sup>, asseveramos que o Poder Constituinte Reformador, ao imprimir novo tratamento à temática, pela Emenda Constitucional nº 77/2014, convalidou os casos de*

*acumulação não permitidos no ordenamento anterior, contanto que comprovada a compatibilidade de horários. Vejamos trecho elucidativo:*

*"12. Malgrado a acumulação em debate tenha se iniciado em desconformidade com a ordem constitucional, fato é que, enquanto ainda subsistia essa ocupação simultânea de dois cargos, o Poder Constituinte Reformador imprimiu novo tratamento a temática, dotando de constitucionalidade aquilo que antes se mostrava em franca desconformidade com o Texto Maior."*

*20. Sendo assim, valendo-me dos argumentos outrora despendidos para validar a aplicabilidade da EC n° 77/2014 aos casos pretéritos, entendo que a EC n° 101/2019 deve alcançar a situação dos autos."*

23. No caso dos autos, a Emenda Constitucional sobreveio na pendência de processo administrativo tendente a apurar a legalidade do cúmulo funcional do interessado. O fato de a ruptura do seu vínculo com a Secretaria de Estado da Educação ter se operado anteriormente à reforma da Constituição, não afasta a aplicabilidade da Emenda à situação sob exame.

24. Explica-se: a exoneração do cargo de Professor decorreu diretamente de ato pretérito inválido, consubstanciado na Notificação emanada da SEGPLAN para que o ex-militar optasse por um dos cargos em jogo, como já explicitado. Assim, a nulidade da notificação opera efeitos pretéritos, retroagindo, portanto, à data da sua edição, e atingindo, por conseguinte, o ato de exoneração do interessado, que daquela é mero corolário.

25. Em suma, como o cúmulo funcional do ex-militar ainda não foi definitivamente solucionado pela Administração, não tendo havido, por conseguinte, a perfectibilização do ato de desligamento dele do serviço público junto à Secretaria de Estado da Educação, sustento pela retroatividade mínima da EC n° 101/2019, de sorte a que alcance a hipótese dos autos, tendo em vista a protração no tempo dos efeitos da acumulação ainda não rechaçada em absoluto pela Administração.

26. Consoante o exposto, **concluo pela possibilidade jurídica de acumulação dos proventos proporcionais da reserva remunerada com a remuneração do cargo de magistério.**

27. Nessa perspectiva, **oriento que o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar conheça das peças intituladas "Recurso Administrativo" (7955793) e "Requerimento" (8055779) como "Defesa" (uma vez que não houve a edição de qualquer ato administrativo, até o presente momento, que pudesse gerar irrisignação recursal por parte do interessado), ao tempo em que opino pela improcedência de suas conclusões (que justificariam a manutenção na carreira castrense); restando incólume, portanto, a orientação já proferida acerca da matéria (necessidade de edição de ato administrativo reconhecendo o erro perpetrado pela Administração, com a consequente necessidade de invalidação dos termos da Portaria n° 1019/2018-CBM, o que recuperará o *status quo ante*, qual seja, a manutenção do ex-militar na reserva remunerada), observando-se que o interessado deve ser devidamente cientificado dos atos e decisões do processo.**

28. Ato contínuo, deve o feito ser direcionado à **Secretaria de Estado da Administração, para que torne sem efeito a Notificação n. 18/2018 (2161983)**, pelo vício de forma aqui consignado.

29. Após, devem os autos ser encaminhados à Secretaria de Estado da Educação, para que o interessado seja instado a se manifestar se há interesse em retomar seu vínculo de Professor. Em caso positivo, o feito deve ser recambiado à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que a Chefia do Executivo proceda à anulação do seu ato de exoneração (4171259), pelos motivos explicitados.

30. Orientada a matéria, retornem-se os autos ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Procuradoria Setorial, para as providências do item 27 deste despacho. Após, encaminhem-se os autos, primeiramente, à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial, para atendimento do item 28 e, na sequência, à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial, para os fins do item 29. Antes, porém, notifiquem-se desse pronunciamento os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o bombeiro militar incidir nos seguintes casos:

(...)

VII – for empossado em cargo público permanente estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;"

2 "§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3 Lei nº 11.416/91.

4 Vide art. 1º, § 1º, Lei Estadual nº 19.966/2018:

"Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme o disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares.

§ 1º A convocação é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da Administração."

5 "I – caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos seja confirmada, a autoridade a que se refere o art. 328 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para que o mesmo apresente opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, requisitará ao órgão ou à entidade responsável a instauração do procedimento especial para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá do seguinte modo:"

6 "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

7 "§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

8 Processo n. 200900003004292.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/08/2019, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8254318** e o código CRC **2C43302F**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 200300011000205



SEI 8254318